



ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 650/GC4, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a instauração e o julgamento do processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, com o disposto no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016, e com o disposto no Parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa nº 48/MD, de 11 de dezembro de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 67022.003231/2017-44, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a instauração e o julgamento do processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entenda-se por:

I - Investigação Preliminar o procedimento investigativo sigiloso instaurado para apurar responsabilidade de pessoa jurídica por prática de ato lesivo contra a Administração Pública;

II - Materiais de Apoio os documentos elaborados e distribuídos pelo Órgão Central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do CGU-PJ;

III - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aquele instaurado para apurar a responsabilidade de pessoa jurídica por prática de ato lesivo contra a Administração Pública; e

IV - Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ) o sistema estruturante para o registro e a gestão de informações, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, acerca da responsabilização de pessoas jurídicas em decorrência de prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública.

Art. 3º O agente público (militar ou servidor público), ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Federal, deverá comunicar o fato ao Comandante da Aeronáutica (CMTAER), por intermédio da cadeia de comando.

Parágrafo único. O CMTAER ao tomar ciência da possível ocorrência do fato descrito no caput, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá por um dos seguintes procedimentos:

I - abertura de investigação preliminar;

II - instauração de PAR; ou

III - arquivamento da matéria.

Art. 4º A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois agentes públicos (militar ou servidor público) estáveis.

§ 2º O ato de instauração da investigação preliminar será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 5º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao CMTAER.

Art. 6º Ao final da investigação preliminar, a comissão enviará o relatório conclusivo ao CMTAER que decidirá a respeito da instauração do PAR.

Parágrafo único. O relatório conclusivo será acompanhado da documentação obtida, contendo a informação sobre a existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal.

Art. 7º Caso seja verificada a existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, o CMTAER, no ato de instauração do PAR, designará uma comissão composta, no mínimo, por dois agentes públicos (militar ou servidor público) estáveis.

Parágrafo único. O ato de instauração do PAR será publicado no Diário Oficial da União e transcrito no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 8º A comissão avaliará os fatos conhecidos e as circunstâncias em que ocorreram e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, e garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 9º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor ao CMTAER a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialista, com notório conhecimento, de órgão da Administração Direta e de entidade da Administração Indireta, ou de outra organização, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial, ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados, que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 10. O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 dias, admitida a prorrogação por igual período, solicitada pelo presidente da comissão ao CMTAER.

§ 1º O início do prazo para a conclusão do PAR será contado da data da primeira publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A solicitação do presidente da comissão e a decisão a respeito da prorrogação deverão estar adequadamente fundamentadas e justificadas quanto ao mérito e à relevância.

§ 3º O ato de prorrogação do prazo para a conclusão do PAR será publicado no Diário Oficial da União e transcrito no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 11. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

§ 1º No relatório, a comissão apresentará parecer a respeito de sanção a ser aplicada e de dosimetria da multa, ou de arquivamento do processo.

§ 2º O parecer mencionado no § 1º deverá ser adequadamente fundamentado e justificado quanto ao mérito e à relevância.

Art. 12. O relatório final do PAR será encaminhado ao CMTAER para julgamento.

Art. 13. O julgamento do PAR será precedido de manifestação jurídica, elaborada pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER).

Art. 14. A decisão administrativa contrária ao relatório da comissão deverá ser justificada quanto ao mérito e à relevância e adequadamente fundamentada nas provas produzidas no processo.

Art. 15. A decisão administrativa proferida ao final do processo será publicada no Diário Oficial da União, no Boletim do Comando da Aeronáutica e no sítio eletrônico do Comando da Aeronáutica.

Art. 16. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o CMTAER encaminhará o relatório da comissão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. As informações produzidas pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser registradas no Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (Sistema CGU-PJ).

Parágrafo único. A utilização do Sistema CGU-PJ observará as normas editadas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e os Materiais de Apoio divulgados pela Internet, sem prejuízo das demais regras operacionais e orientações complementares editadas pelo órgão central.

Art. 18. Os membros das comissões de Investigação Preliminar e de condução do PAR serão indicados pelo dirigente máximo do Órgão de Direção-Geral, Setorial e de Assessoramento Direto e Imediato ao CMTAER (ODGSA), no âmbito do qual ocorreu o fato de possível ato lesivo à Administração Pública Federal.

Art. 19. O CENCIAR deverá elaborar normas complementares a esta Portaria e submeter à aprovação do CMTAER.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica